TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
PLENO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela EPD Manaus Futebol Clube em face da r. decisão da 1ª Comissão Disciplinar (fl. 138), nos autos do Processo 067/2016, que penalizou a Recorrente com a exclusão da 3ª fase (semifinal) do Campeonato Amazonense de Juniores de 2016, cominando à pena multa de cem reais.

O recurso foi interposto por parte legítima e com interesse processual, e está devidamente preparado, assim, observo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

O Recorrente, em suas razões, narra que o Campeonato Amazonense de Juniores 2016 estaria paralisado, por decisão do Auditor Presidente, e como a decisão só transitaria em julgado no dia 22 de junho de 2016, e requereu o efeito suspensivo.

Fundamenta o seu pedido de efeito suspensivo nos artigos 147-A, e 147-B, I e II, do CBJD, invocando que o efeito suspensivo deve ser concedido nos casos de cominação de pena superior ao que deveria ser aplicada, e também no caso da pena de multa.

Nesses termos, requer a concessão do efeito suspensivo até o julgamento deste Voluntário.

É o que se extrai em apertada síntese.

A norma desportiva prevê como regra o recebimento do Recurso Voluntário apenas no efeito devolutivo (art.147, do CBJD), excetuando-se as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo ***ope judicis*** (art.147-A), e ***ope legis*** (art. 147-B).

A hipótese de efeito suspensivo *ope legis* (art.147-B), na qual o efeito suspensivo se justifica pela própria imposição legal, guarda duas espécies: a primeira quando a penalidade objeto do recurso excede o número de partidas ou o prazo definido em Lei, e desde que seja requerido pelo punido. Trata-se de efeito suspensivo *ope legis* requerido pelo punido; e a segunda, quando o efeito suspensivo *ope legis* deve ser atribuído de ofício. Trata-se de efeito suspensivo *ope legis ex oficio.*

Na espécie de efeito suspensivo *ope legis* requerido pelo punido (art.147-B, inciso I, do CBJD), há que se observar os limites estabelecidos pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé), em seu art. 53, § 4º, onde atribuir-se-á o efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Por sua vez, o efeito suspensivo *ope legis ex oficio* (art.147-B, inciso II, do CBJD), resguarda o direito ao Recorrente de não recolher o pagamento da penalidade de multa antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, assim, aduz o art. 147-B, § 2º, do CBJD.

No que diz respeito ao efeito suspensivo *ope legis*, em suas duas espécies, em análise perfunctória dos autos vislumbro apenas a hipótese de concessão de efeito suspensivo *ope legis ex oficio,* para suspender a os efeitos da decisão de primeira instância, ora objurgada, até o trânsito em julgado da decisão, no que pertine a exigibilidade do pagamento da multa de cem reais.

Ressalto, que a previsão descrita no art. 53, § 4º, da Lei 9.615/98, diz respeito às penalidades aplicadas às pessoas físicas submetidas à égide disciplinar do CBJD, e não às Entidades de Prática Desportivas.

Noutro prisma, o efeito suspensivo pode ser concedido na forma ***ope judicis*** (art. 147-A, do CBJD), no qual depende de análise e concessão do julgador. Não é automático. Nesta espécie de efeito suspensivo, o requerente deve preencher alguns pressupostos para que a eficácia da decisão recorrida seja paralisada.

Ressalto que as decisões no direito desportivo produzem os seus efeitos imediatamente, inclusive independente de publicação, de presença das partes ou seus procuradores, desde que, regularmente intimados para a sessão de julgamento, aliás, essa é a previsão do art. 133, *caput*, do CBJD.

Digo isso, porque a decisão ora recorrida (fl. 138) além de aplicar as penalidades à Recorrente, também revogou a liminar que suspendia o Campeonato, determinando o prosseguimento da Competição com as demais equipes classificadas para a 3ª fase.

Nesse diapasão, o efeito suspensivo *ope judicis* capaz de novamente paralisar a competição em prejuízo ao princípio *pro competitione*, insculpido no inciso XVII, do art. 2º, não restou demonstrado pela Recorrente, ao menos em sede de cognição sumária, a fim de justificar o prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Não entendo como razoável paralisar, outra vez, a competição. Ao revés disso, firmo meu convencimento de que paralisar uma competição deve ser sempre a ultima *ratio.*

Entendo que esta decisão interlocutória precisa alcançar, ao mesmo tempo, a segurança da Coletividade Desportiva do Futebol Amazonense, o Princípio *Pro*

Competitione, e a garantia da Recorrente de ter o mérito do seu recurso apreciado em sua plenitude.

Por esses motivos, analisando o efeito suspensivo *ope judicis*, **indefiro** o pedido de suspensão do Campeonato Amazonense de Juniores 2016, prosseguindo-se a Competição na forma como determinada pela decisão *primieva,* **todavia, DETERMINO** à Federação Amazonense de Futebol que condicione a homologação dos resultados das partidas ao julgamento deste recurso.

Ex positis, recebo o Recurso Voluntário no duplo efeito, atribuindo-lhe o efeito suspensivo tão somente para (i) **EXIMIR** a Recorrente do pagamento da multa de cem reais até o trânsito em julgado da decisão recorrida, com fulcro no art. 147-B, inciso II; e para (ii) **DETERMINAR** o prosseguimento do Campeonato Amazonense de Juniores 2016, condicionando-se a homologação dos resultados das partidas ao julgamento deste recurso, fulcrado no art. 147-A, *caput*, tudo do CBJD.

Intime-se as partes e a Federação Amazonense de Futebol (FAF) desta decisão.

Encaminha-se à Procuradoria Desportiva para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de três dias, na forma do art. 138-C, *caput*, do CBJD.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para o voto.

Inclua-se na pauta da sessão do dia 30 de junho de 2016.

P.R.I.

Manaus, 21 de junho de 2016.

Ruy Silvio Lima de Mendonça
Auditor do Tribunal Pleno.